

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- É ilícita e deve ser excluída a cobrança de tarifa relativa à liquidação antecipada do contrato, devendo ser anulada a cláusula contratual que dispõe sobre mencionado encargo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.11.027710-6/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): GERALDO LILICO LOPES - APELADO(A)(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO.

DES. MOACYR LOBATO

RELATOR.

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de apelação interposta por GERALDO LILICO LOPES em face da sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas que, nos autos da ação revisional ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária deferida.

Em suas razões recursais (fls. 153/160-TJ), o autor/apelante sustenta a ilegalidade da cobrança de "tarifa de liquidação antecipada", ao fundamento de que mencionado encargo estaria inserto na cláusula 25.1 do contrato firmado pelas partes, o que impõe seja citada cláusula anulada.

Intimado, o apelado apresentou suas contrarrazões às fls. 164/170.

Recurso próprio e tempestivo, ausente de preparo em razão da assistência judiciária deferida.

Sem preliminares.

Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o lapso de tempo entre o ingresso do recurso neste Tribunal e o presente julgamento ocorreu em virtude da decisão proferida pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Isabel Galloti nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, a qual determinou o sobrestamento do feito.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão contratual, no qual pretende o recorrente a declaração de nulidade da cláusula 25.1 do contrato de financiamento firmado pelas partes que previa a cobrança de "tarifa de liquidação antecipada".

Inicialmente, imperioso destacar que aplicam-se as disposições contidas no CDC aos contratos bancários, conforme estabelecido pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, vale frisar que o consumidor pode optar pela quitação antecipada do contrato, visto que assim estaria exercendo prerrogativa contratualmente possível de adimplemento antecipado, o que lhe permitira eximir-se da cobrança de juros e encargos eventualmente incidentes sobre o financiamento.

Mencionada prática encontra-se expressamente garantida pelo art. 52, § 2º, do CDC:

"É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

No entanto, a partir da análise do contrato firmado pelas partes (fls. 21/23), possível perceber que nos termos da cláusula 25.1, a instituição financeira ré/apelada prevê cobrança de tarifa em razão da quitação antecipada do débito.

Contudo, o exercício da faculdade de liquidação precoce não redundará em prejuízo à instituição financeira, porquanto lhe devolve antecipadamente o crédito que fora concedido, sendo assim reconhecida benéfica.

Assim, ilegítima a cobrança, por parte da instituição financeira recorrida, de qualquer tarifa ou valores para a quitação antecipada do débito, sendo tal conduta manifestamente abusiva e contrária aos ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bastando a vontade objetiva do consumidor em quitar antecipadamente o débito como requisito para a resolução do contrato, não se justificando a imposição de qualquer cobrança ou onerosidade em razão de tal ato.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

"AÇÃO ORDINÁRIA - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO - REDUÇÃO PARCIAL DOS JUROS - ART. 52, § 2º DO CDC - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos termos do art. 53, § 2º, do CDC." (TJMG - Décima Sétima Câmara Cível - Apelação nº. 1.0024.07.525889-7/001, Relator: Desembargador Lucas Pereira, Data do Julgamento: 17/07/2008, Data da Publicação: 05/08/2008).

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS - GARANTIA QUE NÃO PODE SER RELEGADA POR CLÁUSULA CONTRATUAL - SENTENÇA ULTRA PETITA - NULIDADE AFASTADA - DECOTE DA PARCELA EXCEDENTE - CABIMENTO Nos termos do art. 52, §2º, do CDC, é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do total do seu débito, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. A garantia ao desconto proporcional dos encargos, prevista na Lei 8.078/90, não pode ser relegada por qualquer que seja a cláusula contratual avençada entre as partes. O fato de a sentença ter determinado a restituição de importância maior do que aquela pleiteada na petição inicial, configurando o vício ultra petita, não importa em nulidade do julgado, cabendo, apenas, a sua adequação, decotando-se a parcela excedente."

(TJMG, Processo nº 1.0145.04.163982-7/002, Rel. Des. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA, in DJ 04.03.2008)

Ademais, o Banco Central do Brasil, ao reconhecer a abusividade de mencionada prática, editou a Resolução nº. 3.516, de 06 de dezembro de 2007, a qual veda, expressamente, a cobrança de tarifa em razão da de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar nula a cláusula contratual que estabelece cobrança de tarifa em razão da quitação antecipada do contrato.

Condeno a instituição financeira ré/apelante ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais e honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)

<>

DES. AMORIM SIQUEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO"